



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016758-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes SIRLENE DE JESUS DIDONE FERRARI (INVENTARIANTE), ANDRÉ LUÍS FERRARI, CARLOS VINICIUS FERRARI e CARLOS ALBERTO FERRARI (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2016758-49.2025.8.26.0000

Agravante: Sirlene de Jesus Didone Ferrari e outros

Agravado: O Juízo

Voto nº 20.305

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Pleito de gratuidade em favor do espólio Indeferimento. Concessão do benefício está relacionada ao patrimônio a ser inventariado. Monte mor, no caso, capaz de arcar com as custas processuais. Diferimento do recolhimento da taxa judiciária já autorizado. Inteligência do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação arrolamento sumário, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio (fls. 55).

Os agravantes alegam que a viúva Sirlene é aposentada, percebendo parques proventos, e os herdeiros não têm rendimentos fixos. Alegam falta de condições para arcar com as custas e despesas processuais.

Recolhimento do preparo efetuado a fls. 59/60.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir

o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

3. No caso vertente, em que pesem as alegações recursais, a decisão agravada merece ser mantida.

Verifica-se que, por força da decisão proferida a fls. 55 da origem, houve o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o momento da partilha, na forma prevista na Lei Estadual 11.608/2003. Contra a referida decisão, publicada em 27/08/2024, não houve a interposição de recurso.

Posteriormente, em 11/12/2024 a inventariante renovou o pleito de concessão da gratuidade (fls.125/128 da origem), que foi negado.

No caso, não houve a demonstração da superveniente redução da capacidade financeira do espólio, desde a decisão proferida a fls. 55 dos autos originários.

O espólio é composto por uma casa, um veículo e pequenas aplicações financeiras.

Observa-se que há ofício do banco Santander indicando que a última movimentação na conta corrente do *de cujus* ocorreu em 02/09/2024, ou seja, em data posterior ao óbito, ocorrido em 12/07/2024 (fls. 80/81 da origem), desconhecendo-se o valor que constava na referida conta.

Ademais, não há evidências de obstáculos financeiros que impeçam a agravante de arcar com os encargos processuais, observando-se inclusive, o recolhimento das custas devidas (fls.57/60). Assim, não ficou demonstrada a alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, observando-se que já foi assegurado o diferimento do recolhimento das custas para o momento da partilha.

4. No mesmo sentido, vejam-se precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de inventário, sob o argumento de que a concessão depende da análise do patrimônio a ser inventariado, e não das condições econômicas dos herdeiros. 2. A concessão da justiça gratuita em inventários está condicionada à incapacidade do espólio de arcar com as custas, não se confundindo com a

hipossuficiência dos herdeiros. 3. Considerando a ausência de previsão do valor do monte partível e a possibilidade de iliquidez do espólio, admite-se o diferimento do pagamento das custas para antes da adjudicação ou homologação da partilha, conforme o art. 4º, §7º, da Lei Estadual 11.608/2003. 4. Recurso parcialmente provido. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §7º. *(TJSP; Agravo de Instrumento 2053833-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/03/2025);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Pedido de gratuidade de justiça. Indeferimento na origem. A capacidade financeira analisada em ação de inventário é a do monte-mor e não dos herdeiros. Hipótese em que o monte-mor é composto por um imóvel avaliado em R\$198.073,27, não havendo que se falar em hipossuficiência ou incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Indeferimento da gratuidade mantido. Possibilidade, no entanto, de autorizar o recolhimento das custas ao final do processo nos termos, haja vista que o bem em questão é desprovido de liquidez imediata. Inteligência do artigo 4º, § 7º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. *(TJSP; Agravo de Instrumento 2058955-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arrolamento de bens. Decisão que revogou o benefício da Justiça gratuita ante o valor do bem a ser partilhado. Insurgência com pedido de diferimento do pagamento. Acolhimento. Espólio que, embora tenha monte mor a ser partilhado em valor expressivo, não revela liquidez imediata para fazer frente ao pagamento das custas. Diferimento do pagamento que se mostra devido sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Precedentes Decisão reformada. Recurso provido.” *(Agravo de Instrumento 2127650-64.2021.8.26.0000, Rel. Costa Netto, j. 30/09/2021).*

5. Por fim, observa-se que houve o deferimento da expedição de alvará para levantamento dos valores pertencentes ao *de cujus* para o pagamento das custas processuais (fls. 161 da origem).

6. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator